



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Saint Gobain Canalização S. A.
Auto de Infração: 292921-2/A
Processo: E004435/2008

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 292921-2/A, datado de 05/12/2007, contra Saint Gobain Canalização S. A. ao ser autuada por suprimir/danificar uma área de aproximadamente 200 ha (duzentos hectares) de formação campestre (campos gerais), com a finalidade de implantação de um projeto de reflorestamento de eucalipto, sem a devida autorização do órgão competente – IEF.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 96 inciso I-A-2 do Decreto Estadual 44.309/2006.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 31.002,00 (trinta e um mil e dois reais).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração em data desconhecida, uma vez que não consta o AR nos autos do processo administrativo, tendo apresentado defesa em 14/01/2008.

A defesa administrativa foi analisada e o relator considerou as atenuantes existentes no caso, opinando assim pelo deferimento parcial do recurso e fixando a multa no valor de R\$ 20.668,00 (vinte mil seiscentos e sessenta e oito reais).

O autuado foi comunicado da decisão em 07/01/2009 através de publicação veiculada no jornal "Minas Gerais" e no dia 02/02/2009 apresentou recurso administrativo ao Conselho de Administração do IEF requerendo em síntese:

- Que não houve qualquer fundamentação por parte da autoridade julgadora que sequer fez análise técnica dos fatos e mostrou total desconhecimento do histórico do local;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

- Que houve comprovada inobservância do amplo direito de defesa, sendo necessária uma análise mais criteriosa dos fatos, configurando em flagrante desrespeito aos princípios da legalidade;
- Que a decisão de 1ª instância é nula por total falta de motivação do ato, em evidente insuficiência de provas apresentadas pela impugnante;
- Que o policial militar não possuía competência legal para lavrar autos de infração e muito menos para aplicar penalidades pecuniárias, pois, não integra o quadro de agentes fiscais do IEF.

O autuado juntou documentos à sua defesa, e solicitou que sejam acolhidos os argumentos desde preliminares, dando por legítimas as ações da recorrente e o cancelamento do referido auto de infração.

É o relatório

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado em 02/02/2009 é tempestivo, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual 44.309/2006.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

2.2 – Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do artigo 96, inciso I-A-2 do Decreto Estadual 44.309/2006, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima, senão vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

I - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

a) se a infração for cometida:

1. em até 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$300,00 (trezentos reais);

2. acima de 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais);

No campo "Descrição da Infração" do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

"Suprimir/danificar uma área de aproximadamente 200 ha (duzentos hectares) de formação campestre (campos gerais), com a finalidade de implantação de projeto de reflorestamento de eucalipto sem a devida autorização do órgão competente – IEF."

Consta ainda no processo administrativo um 'Laudo de Fiscalização Técnica', oriundo do Núcleo Operacional de Juiz de Fora do IEF, laudo esse firmado por 3 servidores do IEF e 1 honrável membro da Polícia Militar de Minas Gerais, no qual se fez constar o seguinte:

"Em fiscalização conjunta realizada pelo IEF/Polícia Ambiental, na propriedade Fazenda Brejos, localizada na estrada que liga Conceição do Ibitipoca ao distrito de São Domingos, no município de Lima Duarte – MG, foram constatadas irregularidades no projeto de plantio de eucalipto, planejado e executado pela empresa Saint Gobain Canalização, onde foi verificada a alteração do uso do solo com supressão/danificação de vegetação nativa campestre ("Campos Gerais") em uma área aproximada de 200,00 ha, sem autorização prévia do órgão competente, sendo neste ato lavrado o AI 292921-2 e BO 830/07. De acordo com a DN 74/04, o empreendimento em questão se enquadra na classe 1, devendo a propriedade ter Autorização Ambiental de Funcionamento, em função da dimensão do plantio."



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Visto o artigo para embasamento legal para lavratura do auto de infração, bem como informações fáticas da mesma, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça recursal.

2.3.1 – Da ausência de motivação

Ressalta o recorrente que a decisão de 1ª instância é nula por total falta de motivação do ato.

Diferentemente do quanto alegado pelo autuado, a decisão de 1ª instância foi precedida por um relatório administrativo, denominado 'Parecer do Relator', constante às fls. 53 a 56 do processo administrativo em questão, relatório esse que considerou todas as alegações feitas pelo autuado em sede de defesa.

Além da completude da análise do referido relatório, este documento inclusive opinou pela aplicação de uma circunstância atenuante ao caso em tela, atenuante essa que acabou por reduzir em 1/3 a penalidade pecuniária de multa simples aplicada no auto de infração em questão, minorando a mesma de R\$ 31.002,00 (trinta e um mil e dois reais) para R\$ 20.668,00 (vinte mil seiscientos e sessenta e oito reais).

Dessa forma, não procede a alegação do autuado feita em sede recursal, uma vez que o ato administrativo em questão foi devidamente motivado, estando a decisão administrativa de 1ª instância revestida de todos os requisitos legais necessários a um ato dessa natureza.

2.3.2 – Do cerceamento de defesa

Alega que houve comprovada inobservância do amplo direito de defesa, sendo mister que se proceda por parte deste conselho uma análise mais criteriosa dos fatos.

Ora, o processo administrativo ambiental inicia-se a partir da lavratura do auto de infração, e seu prosseguimento está sendo observado no presente relatório administrativo, que cuida de analisar todos os itens do recurso apresentado, de modo a respeitar integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.



Assim, não há que se falar em inobservância do amplo direito de defesa, uma vez que os direitos constitucionais da autuada estão sendo devida e integralmente respeitados.

Vislumbra-se, pois, também sob essa ótica, que o auto de infração em comento está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

2.3.3 – Ausência de laudo técnico

O recorrente alega que não esteve nenhum técnico do IEF na propriedade em questão e que a fiscalização e autuação foram realizadas apenas pela PMMG, não constando a existência de laudo do IEF razão pela qual seja nulo o julgamento em 1ª instância.

Ao contrário do quanto alegado pela autuada, foi exarado um 'Laudo de Fiscalização Técnica' pelo Núcleo Operacional de Juiz de Fora do IEF, mencionado no item 2.2 acima e constante à fl. 50 do processo administrativo, laudo esse firmado pelos seguintes servidores do IEF:

- José Maurício Ferreira da Silva, CREA-MG 2103-D, MASP 1.020.908-8;
- Eduardo de Araújo Rodrigues, MASP 1.097.519-1;
- Ademir Liparizi, CREA 506-TD, MASP 1.020.690-2.

Além dos servidores do IEF acima mencionados, também firmou o laudo o Cabo da Polícia Militar de Minas Gerais Sr. Ruimar Luiz de Souza Martins, 121.546-6.

Dessa forma, vê-se que a autuação foi acompanhada de um 'Laudo Técnico de Fiscalização', de modo que não pode prosperar a alegação da autuada, estando eivado de estrita legalidade o auto de infração em questão.

2.3.4 – Da incompetência da PMMG

O recorrente entende que a PMMG sequer possuía competência legal para lavrar autos de infração, tão pouco aplicar penalidades pecuniárias, pois não integra o quadro de agentes fiscais do IEF.

Nesse ponto cumpre trazer à baila primeiramente o caput do art. 29 do Decreto 44.309/2006, *in verbis*:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

“Art. 29. A SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste Decreto.”

Vê-se, pois, que havia à época permissivo legal expresso para a delegação de competência para a fiscalização pelas entidades integrantes do SISEMA, dentre elas o IEF, para a PMMG.

Dessa feita, foi celebrado em 09/06/2005 o Convênio de Cooperação Administrativa, Técnica, Financeira e Operacional nº 020/2005, entre SEMAD/IEF/FEAM/IGAM e a PMMG.

Nesse Convênio, cumpre mencionar certas cláusulas do mesmo, *in verbis*:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente convênio a cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional entre os partícipes, visando:

1.1 – A delegação de competência, à PMMG, do poder de polícia administrativa especial de que são titulares a SEMAD e suas entidades vinculadas – IEF, FEAM e IGAM, que caracteriza-se por atos de execução de fiscalização.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Fica delegado, à PMMG, o poder de polícia administrativa de que são titulares a SEMAD e suas entidades vinculadas – IEF, FEAM e IGAM, a fim de que sejam aplicadas, de forma isolada e coadjuvante ou concomitante com aquelas entidades ambientais estaduais, no território mineiro, sanções administrativas previstas em leis, regulamentos e outras normas federais e estaduais que regulam as atividades de meio ambiente e recursos naturais renováveis, quando da detecção de suas infringências, verificadas por meio de ações de fiscalização.

2.1 – Compreendem-se como sanções administrativas, para os efeitos desta delegação, as lavraturas de Autos de Fiscalização Ambiental, de Autos de Infrações, de Termo de Apreensão e Depósito, de Termo de Doação e Soltura, de Termo de Embargo e Interdição e demais atos administrativos de sanção legalmente previstos em leis e regulamentos



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete:
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

federais e estaduais aplicáveis à matéria e em resoluções, portarias, deliberações e outros documentos normativos da SEMAD e suas entidades vinculadas.”

Portanto, percebe-se que a PMMG possuía, e ainda possui, competência legal plena para o exercício das ações de fiscalização ambiental, sendo entidade fundamental no cumprimento dessa atividade no Estado de Minas Gerais, não havendo qualquer procedência nessa alegação do autuado.


3 – CONCLUSÃO


Diante do exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 0292921-2/A:

- **Conhecer** o recurso apresentado pela autuada, eis que tempestivo, por cumprir os requisitos nos termos do artigo 44 do Decreto 44.309/2006;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas, e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previsto no Decreto Estadual 44.309/2006.
- **Manter** a decisão de 1ª instância, fixando a penalidade no valor de R\$ 20.668,00 (vinte mil seiscientos e sessenta e oito reais).

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relatório técnico.

Belo Horizonte, 8 de julho de 2022.


Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7 - NUCAI/IEF


José Eustáquio Pereira de Castro
Analista Ambiental – MASP 1.250.715-8 - NUCAI/IEF

